EMENTA: Penal. Processual. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado tentado e consumado e organização criminosa. Competência da vara especializada (Primeira Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís) até a decisão de pronúncia. Preliminar de incompetência. Inacolhimento. \*\*\*Defesa deficiente. Inverificação. Prejuízo. Inocorrência. Nulidade. Inconfiguração. Preliminar. Rejeição. \*\*\*\*Autoria. Indícios. Suficiência. Materialidade. Comprovação. Pronúncia. Manutenção. Princípio do In dubio pro societate. Prevalência. Absolvição sumária. Impronúncia. Impossibilidade. \*\*\*\*Prisão preventiva. Reguisitos. Persistência. Verificação. Revogação. Impossibilidade. I - A controvérsia que girava acerca da competência para processamento e julgamento dos crimes contra a vida envolvendo atividade de organização criminosa restou decidida pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0807871-68.2018.8.10.0000, no qual, por maioria, restou estabelecido que a competência da 1º Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA. está restrita, tão somente, até a decisão de pronúncia (PRELIMINAR REJEITADA). II — Se, pelo defensor constituído, ofertadas derradeiras manifestações, com apresentação de teses e pedidos benéficos ao réu, por certo que inconsistente o sustentar de deficiência de defesa técnica (PRELIMINAR REJEITADA). III — Se, criteriosamente demonstrado o acervo, suficientes indícios de autoria e inconteste prova da materialidade, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, ante o prevalecer do Princípio do In dubio pro societate e, porquanto isso, impossibilitativo o se lhe absolver sumariamente ou o se lhe impronunciar. IV - Prisão preventiva. Requisitos. Persistência. Verificação. Revogação. Impossibilidade. Recursos improvidos. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, sob o nº 0013800-49.2017.8.10.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. (RSE 0013800-49.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/05/2022)